AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.108 - PR (2018/0327960-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ E OUTRO(S) - PR019514
AGRAVADO	:	CLAITON RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAURO RAINÉRIO GOEDERT E OUTRO(S) - SC023743

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. RESILIÇÃO FEITA DE FORMA VÁLIDA E DE ACORDO COM O CONTRATO. MULTA CONTRATUAL INDEVIDA. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 282, E, 356/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a", e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em suas razões, a parte recorrente infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 320-327).

No recurso especial, o recorrente alega ofensa ao art. 473 do Código Civil, e, 492 do Código de Processo Civil/2015, além de divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, que *"a Recorrida descumpriu o prazo de vencimento do ciclo de vigência, o que por força contratual não poderia. Frisa-se que o aviso prévio mínimo de 120 (cento e vinte) não poderia ser utilizado pela contratante antes do término de vigência mínima".*

Sustenta a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois, *"No caso em tela, nota-se que o pedido de liberação dos imóveis por parte da Recorrida não ocorreu em fase de Reconvenção e/ou Pedido Contraposto, de modo que não poderia ter sido apreciado e deferido pelo Douto Juízo a quo"* (e-STJ Fls. 300/301).

Por fim, alega a não ocorrência de sucumbência recíproca, razão pela qual, não poderia ser condenada em honorário advocatícios.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que concerne à suposta violação ao artigo 473 do Código Civil, a Corte de origem, soberana na análise do material fático re probatório carreado aos autos, assentou que:

> *"A relação contratual em comento teve início em 28/08/2003 (evento 52.5-Projudi), com vigência pelo prazo de dois anos, prorrogáveis por iguais períodos. Verifica-se que o contrato foi renovado em 28/08/2005, em 28/08/2007, em 28/08/2009* ***e, finalmente em 28/08/2011, concluindo-se que a denúncia à Apelante ocorreu após a renovação, ocorrida em 28/08/2011.***
> *E não se diga que o contrato firmado em 10/11/2003 (evento 1.4-Projudi), enquanto instrumento da mesma relação contratual já iniciada, tenha alterado o termo inicial da relação jurídica, uma vez que a segunda avença somente extinguiu a cláusula sétima do contrato que regulamentava a fiança como garantia das obrigações contratuais, não constando qualquer tipo de clausula revogatória do contrato anterior.*
> ***Repito: não se trata de nova relação estabelecida entre as partes, com novo termo inicial, uma vez que o objeto do contrato é o mesmo (fornecimento de produtos, uso de marca, cessão de equipamentos e outros pactos firmado posteriormente).***
> ***Ainda, não prospera a argumentação da Apelante relativa à ausência de motivação da Apelada para desfazimento do contrato, porquanto a resilição, enquanto manifestação de vontade em desfazer o negócio, não pode ser confundida com descumprimento ou inadimplemento contratual, que constituem hipóteses de rescisão contratual. Prescinde, a resilição, de justificativa, bastando à denúncia a notificação à outra parte (artigo 473 do CCB)"*** (e-STJ Fls. 284/285, gn).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Quanto à não ocorrência de sucumbência recíproca, o recurso especial não pode ser conhecido. Com efeito, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Por fim, ausente o prequestionamento da matéria relativa à ocorrência de julgamento extra petita, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios, originalmente fixados em R$ 500,00 (e-STJ, fl. 220), para R$ 800,00 (oitiocentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator